



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

27.09.2022

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101010-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Cortês

INTERESSADOS:

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1470 / 2022

CONTROLE EXTERNO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. ITMPE. INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Para estabelecer a culpabilidade do responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e de controle externo tragam aos autos elementos de convicção. (Acórdão TCU 3244/2007 - Primeira Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

2. O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete sobremaneira o exercí-

cio da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, cabendo o arquivamento dos autos. (Acórdão TCU 9592/2015- Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101010-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, para estabelecer a culpabilidade do responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e externo tragam aos autos elementos de convicção;

CONSIDERANDO que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, cabendo o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que o Presidente do Poder Legislativo durante o exercício financeiro de 2020 não foi notificado para apresentar defesa prévia em relação ao resultado aferido pelo Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE/2020);

JULGAR pelo arquivamento o presente processo de Gestão Fiscal

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências voltadas a assegurar a transparência pública da gestão governamental, nos termos especificados na Resolução TC nº 157/2021 e alterações posteriores.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

de determinações/recomendações para que não se repitam em exercícios futuros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100333-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica da Gerência de Controle de Pessoal-GECP;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO a ocorrência de recebimento de Gratificação de Desempenho em desacordo com o que determina a Lei Complementar Estadual nº 194/2011;

CONSIDERANDO, porém, que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia da COVID-19, havendo considerável aumento da quantidade de servidores e das demandas pelos serviços de saúde pública prestados pelo hospital;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO a demonstração da adoção de medidas buscando a solução das falhas, embora sua implementação não esteja efetivamente concluída, fato que atenua a gravidade das irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Antonio De Almeida Pereira
Fernanda Tavares Costa De Sousa Araujo
Ricarda Samara Da Silva Bezerra
Elton Rodolfo Assuncao Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antonio De Almeida Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100333-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Otávio de
Freitas, Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA
FERNANDA TAVARES COSTA DE SOUSA ARAUJO
RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA
ELTON RODOLFO ASSUNCAO DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1471 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. RESSARCIMENTO.
LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. FALHAS NOS REGISTROS. PANDEMIA COVID-19. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. As falhas no procedimento de registro dos pagamentos de gratificação de desempenho, quando não for demonstrada a efetiva ocorrência de dano ao erário e diante do enfrentamento de situação de pandemia, ensejam a emissão



Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à adequação do cálculo da Gratificação de Desempenho de acordo com a Lei Complementar Estadual de Pernambuco nº 194/2011, regulada pelo Manual de Orientações da Avaliação de Desempenho para a Gratificação de Desempenho, sem que sejam atribuídas notas fixas aos servidores, como foi observado no caso da Dimensão 1 no critério “avaliação proporcional de usuários internados” e da Dimensão 2 no critério “avaliação da chefia”;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implementar adequações nos procedimentos de cálculo dos ressarcimentos das gratificações de desempenho, visando à automação desse processo via sistema, em substituição ao cálculo manual, a fim de impedir que ocorram erros de cálculo desses valores, que podem provocar danos ao erário.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Otávio de Freitas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abrir procedimento administrativo para revisão geral dos pagamentos de ressarcimentos de gratificação de desempenho no âmbito do Hospital Otávio de Freitas, a fim de verificar se há casos de pagamentos indevidos, com identificação dos responsáveis, bem como proceder ao encontro de contas dos eventuais valores pagos a maior, e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Providenciar o aprimoramento do sistema SISGRADE, com vistas a tornar mais transparentes os pagamentos da Gratificação de Desempenho, com os devidos registros dos valores percebidos pelos servidores nas Fichas Financeiras/contracheques.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Estadual:

a. Acompanhar, nas auditorias futuras, o cumprimento das determinações constantes na presente deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

28.09.2022

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100647-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO

EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

JOSE GEOVÂNIO DA SILVA

BE DISTRIBUIDORA

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR

SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA

W S ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1474 / 2022

DESPESA PÚBLICA. FASES. ORDEM CRONOLÓGICA. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. IRREGULARIDADE FORMAL. RESPONSABILIDADE. CONTROLE INTERNO. PREGOEIRO. NEGOCIAÇÃO. PODER-DEVER. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. PRESSUPOSTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. HABILITAÇÃO. ARTIGO 4º-B DA LEI FEDERAL N.º 13.979/20. PRESUNÇÃO LEGAL (“JURIS TANTUM” OU “ET DE JURE”). LEGALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALORAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIREITO À VIDA. ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA JUSTIFICADA. GESTOR PÚBLICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPESSOALIDADE. FINALIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Não é admissível a realização da despesa sem a exteriorização de vontade da autoridade competente (o ordenador da despesa), autorizando a criação da obrigação de pagamento para a Administração Pública e, ao mesmo tempo, dando uma

garantia ao fornecedor ou prestador de serviços – razão pela qual o empenhamento deve preceder às demais fases da despesa pública (liquidação e pagamento). 1.1. Os gestores de recursos públicos somente devem proceder ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço (artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964).

2. A ocorrência de dano ao erário não constitui requisito para a reprovabilidade das contas tampouco é pressuposto para a aplicação da pena de multa (Súmula n.º 51 do Tribunal de Contas da União).

2.1. “A responsabilidade administrativa perante o Controle Externo não se restringe a tutelar a Administração Pública, sob o ponto de vista patrimonial, ou seja, seu escopo não se limita, pois, à recomposição do dano causado ao Erário, mas qualquer prática que violenta cânones basilares da Administração” (Acórdão TCU n.º 1.409/2020 – Plenário).

3. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas



operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo). 3.1. “Somente por meio do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato, tem a Administração oportunidade de verificar tempestivamente o cumprimento, por parte do contratado, das obrigações acordadas e impor a adoção de medidas corretivas no tempo oportuno” (Acórdão TCU n.º 540/2008 – Plenário). 4. O pregão eletrônico se notabiliza pela possibilidade (na verdade, é um poder-dever, desde o advento do Decreto Federal n.º 10.024/2019) do pregoeiro, após o exaurimento da disputa pelos interessados no objeto licitado, negociar diretamente com o licitante vencedor, na busca de uma proposta economicamente mais vantajosa para a administração pública, por meio de sistema informatizado capaz de oportunizar o acompanhamento da negociação pelos demais participantes da licitação. 4.1. A inteligência do art. 4º, XI e XVII, da Lei Federal n.º 10.520/2002 como um “poder-dever”, ou seja, a necessidade imperativa da administração pública perseguir, compulsoriamente, melhores condições da proposta vencedora do certame é reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – ainda quando da vigência do § 8º do art. 24 do Decreto Federal n.º 5.450/2005 – antes mesmo da edição do Decreto Federal n.º

10.024/2019 (Acórdão TCU n.º 694/2014 – Plenário).

5. São pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (este último representado pela baixa materialidade dos valores considerados irregulares em comparação ao volume de recursos destinados ao ente pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid-19).

6. Num procedimento de dispensa de licitação, o chamamento público a possíveis interessados feito pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 6.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

7. O direito provisório inaugurado com a pandemia da COVID-19 deve ser aplicado no enfrentamento da situação



emergencial, com prioridade sobre os ditames da Lei n.º 8.666/1993, dada a inadequação do modelo de contratações públicas usualmente adotado em tempos de normalidade.

8. No modelo delineado pela Lei n.º 13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população.

9. A presunção legal (“juris tantum” ou “et de jure”) prescrita no artigo 4º-B da Lei Federal n.º 13.979/20 importa comprovação antevista da “ocorrência da situação de emergência” (inciso I), da “necessidade de pronto atendimento” (inciso II), da “existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares” (inciso III) e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (inciso IV), salvo prova em contrário (no caso de presunção relativa) ou não (se admitida a presunção absoluta).

10. Durante a pandemia da COVID-19, não se justifica, diante dos números cres-

centes de casos e óbitos, a obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, “caput”, da Constituição Federal), em desprestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), simplesmente porque o direito à vida (art. 5º, “caput”, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde) – não tolera a demora na adoção de quaisquer medidas de proteção.

11. O princípio da moralidade administrativa deve ser compreendido como o conjunto de regras de boa administração norteadoras da Administração Pública brasileira. 11.1. A coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria de um “bom administrador”, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, desprezando os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas.

12. O próprio legislador pro-



visório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal n.º 13.979/2020).

13. O gestor precisa sempre comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob seus cuidados. A sua responsabilidade por eles, para com a sociedade e perante os órgãos de controle, logo, independe de haver o gestor da coisa pública auferido benefícios indevidos desta administração. 13.1. Nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova “ope legis”, consoante a inteligência inferida do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, como também das disposições contidas no art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967 e no art. 66 do Decreto n.º 93.872/1986, ambos recepcionados pela atual ordem jurídico-constitucional.

14. O princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, “caput”, da Constituição Federal), entre outros significa-

dos, determina que o interesse público deve sempre nortear o comportamento do administrador. 14.1. Adstrito aos princípios da finalidade e da indisponibilidade do interesse público, cabe ao gestor da coisa pública demonstrar, fielmente (apresentando documentos idôneos e pertinentes, nas fiscalizações dos Tribunais de Contas), que as suas ações não estão desconexas com os propósitos finalísticos do interesse coletivo, ou seja, que não houve desvio de finalidade na consecução das despesas públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100647-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 23), e da Defesa Escrita (documento 45) do(a)s Sr(a)s. Edimilson da Bahia de Lima Gomes (Prefeito do Município), Bruna Lays da Silva Santos Cardoso (Secretária Municipal de Saúde) e José Geovânio da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social); bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO que a irregularidade contábil narrada pela unidade técnica no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria (repasses fundo a fundo para o combate à COVID-19 registrados como receitas de convênio) – muito embora relevante – revela-se circunstancial e de pequeno potencial lesivo;

CONSIDERANDO que o descumprimento das cláusulas “quinta” e “sexta” do Contrato CPL n.º 023/2020 considerou, por completo, que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as regras estatuídas na legislação pertinente, respondendo cada qual pelas consequências de sua inex-



ecução total ou parcial, nos exatos termos do artigo 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;

CONSIDERANDO que não foi determinado pela administração quem é (ou foi) o responsável para receber/controlar o Contrato CPL n.º 023/2020, com quantidades relevantes de materiais a serem conferidos e recebidos, contrariando também o artigo 67, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, numa clara demonstração da inexistência de um controle adequado e efetivo da execução do contrato;

CONSIDERANDO que, no caso *sub examine*, encontram-se presentes os pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (este último representado pela baixa materialidade dos valores considerados irregulares em comparação ao volume de recursos destinados ao Município de Correntes pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 [Covid-19]);

CONSIDERANDO que, durante a pandemia da COVID-19, não se justifica, diante dos números crescentes de casos e óbitos, a obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), em desprestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), simplesmente porque o direito à vida (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), qual seja, o direito de **continuar vivo** e direito à **vida digna** (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde) – por ser **“o mais fundamental de todos os direitos**, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – não tolera a demora da prestação do serviço essencial de assistência social, a exemplo da aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, produtos de limpeza e acessórios diversos – além de máscaras para distribuição à população mais necessitada dos cuidados do Estado –, diante da necessidade urgente e inadiável da adoção de medidas de prevenção, controle e contenção dos riscos decorrentes do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que não vislumbro na conduta dos gestores municipais – inobstante a imperfeição do procedimento adotado pela administração municipal no Processo Licitatório n.º 023/2020 (Pregão Eletrônico n.º 009/2020), que acarretou a contratação da melhor proposta, sem

observar o dever de negociação com o licitante vencedor, como também a insuficiência da descrição do objeto da solicitação de cotação de preços (confecção de máscara de tecido, tamanho padrão) e da ausência do detalhamento do custo do produto a ser adquirido, que ao sentir da auditoria prejudicariam uma objetiva e clara “justificativa do preço contratado” (Dispensa de Licitação 004/2020) – afronta às “regras de boa administração”, que caracterizam o princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria de um “bom administrador”, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, desprezando os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que, diante da concretude da situação emergencial provocada pela **Covid-19 (a aquisição de vários insumos indispensáveis à proteção/prevenção contra o novo coronavírus – SARS-CoV-2)** e sensível aos desdobramentos de uma possível inação administrativa movida pelos temores naturais de responsabilização de qualquer gestor público, não restou à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Bruna Lays da Silva Santos Cardoso, outra opção que não proceder os atos, com a velocidade requerida pelo efetivo combate ao novo coronavírus e pela imediata proteção da COVID-19, e, inevitavelmente, processar a licitação para a contratação dos “acessórios, produtos para limpeza e EPI”, com vistas ao atendimento das “necessidades das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social e Cidadania, no enfrentamento da pandemia do Covid-19”;

CONSIDERANDO que a emergência do caso *sub examine* (o número de hipossuficientes no município, inclusive e principalmente idosos, e a crescente quantidade de pessoas acometidas pelo novo coronavírus) e atento à realidade do “administrador público [que] vem, aos poucos, desistindo de decidir (...) não quer mais correr riscos” (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *O Direito Administrativo do Medo: a crise da ineficiência pelo controle*. Direito do Estado. Ano 2016. NUM 71. Disponível em direitodoestado.com.br), não haviam muitas alternativas à Sra. Bruna Lays da Silva Santos Cardoso e ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, que não processar, com a celeridade exigida pelo efetivo combate ao novo coronavírus e pela imediata proteção da COVID-19, a dis-



pensa emergencial para a contratação das máscaras para a população carente do município, equipamento que se revelou indispensável (para evitar a contaminação da boca e nariz por gotículas respiratórias), segundo o princípio da “verdade real” ou “verdade material”, ou seja, com os documentos disponíveis no momento e julgados necessários pela administração municipal para a avaliação das condições da contratada ofertar o produto, com uma qualidade aceitável, no tempo exigido pelas circunstâncias e pelo preço do mercado pandêmico;

CONSIDERANDO que a Dispensa de Licitação n.º 001/2020 – assim como a Dispensa de Licitação 004/2020 – é um procedimento de contratação direta, que se utiliza do chamamento público ou da cotação de preços a fim de justificar, objetivamente, o preço do objeto a ser contratado, não se igualando a um “certame licitatório”;

CONSIDERANDO que o direito provisório inaugurado com a pandemia da COVID-19 deve ser aplicado no enfrentamento da situação emergencial, com prioridade sobre os ditames da Lei n.º 8.666/1993, dada a inadequação do modelo de contratações públicas usualmente adotado em tempos de normalidade;

CONSIDERANDO que, no modelo delineado pela Lei n.º 13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato – de modo a prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade – e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população;

CONSIDERANDO que, ainda que entendamos a presunção do artigo 4º-B da Lei Federal n.º 13.979/20 como relativa (*juris tantum*), ou seja, que admite “prova em contrário”, caberia à auditoria demonstrar que a quantidade de produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Correntes para distribuição com as pessoas vulneráveis do município, mediante o “Serviço de Convivência e Fortalecimento das pessoas de baixa renda”, não correspondera à parcela necessária ao pronto atendimento da situação de emergência, porquanto “a necessidade de pronto atendimento” e “a limitação da contratação à parcela necessária à situação de emergência” são presumidas nos chamamentos públicos que integram os procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 001/2020 e de Dispensa de

Licitação n.º 004/2020, e, portanto, são consideradas verdadeiras até que se prove o contrário – o que não se afigura nos autos sob exame: a auditoria, em momento algum, demonstra que houve desperdício comprovado pela perda efetiva dos itens contratados, em face do não uso ou destinação dentro da validade dos produtos;

CONSIDERANDO que não é razoável para a coletividade, em nome da estrita legalidade e durante uma pandemia, o retardo da prestação do serviço essencial de assistência social, diante dos riscos iminentes do novo coronavírus, devendo ser afastadas as deficiências suscitadas pela auditoria (sem dano ao erário configurado) – (a) a “habilitação” irregular da única empresa participante do “certame”, contrariando os artigos 3º, *caput*, 41, *caput*, e 49, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993; e (b) a falta de “transparência pública”, em face da ausência de informações técnicas objetivas no Termo de Referência sobre o quantitativo de pessoas beneficiadas (ainda que estimativo) e o quantitativo de bens a serem adquiridos para distribuição com os vulneráveis, inobservando o artigo 4º-B da Lei Federal n.º 13.979/2020, especialmente os incisos II (necessidade de pronto atendimento da situação de emergência) e IV (limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência) – nada obstante a inobservância da formalidade original prescrita no Termo de Referência e a ausência de um minucioso planejamento da compra, porquanto as circunstâncias emergenciais claramente impeliram a agilidade da aquisição de gêneros alimentícios (inclusive, leite *in natura*) e diversos materiais de limpeza destinados a pessoas hipossuficientes impossibilitadas de trabalhar em feira livre, além de crianças, adolescentes, idosos e famílias inseridas no Serviço de Convivência e Fortalecimento das pessoas de baixa renda do município;

CONSIDERANDO que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de adquirir e distribuir máscaras de proteção respiratória para pessoas necessitadas e mais passíveis de serem acometidas pelo novo coronavírus – não poderia deixar de fazer o que precisava ser feito, por conta de um formalismo desprovido de propósitos e de circunstâncias ingovernáveis de um “mercado pandêmico” – a realização de laborioso estudo preliminar dos custos da “pessoa física” a ser contratada, mediante levantamento, pormenorizado e exaustivo, de



todos os itens componentes do serviço da costureira (com, por exemplo, cotações individualizadas de preços), cuja exigibilidade foi dispensada, expressamente, pelo artigo 4º-C da Lei n.º 13.979/2020 (com a redação dada pela Lei n.º 14.035/2020), *ad cautelam*, nos casos de serviços comuns, inclusive de engenharia –, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

CONSIDERANDO que, quanto à ausência de comprovação finalística das despesas, os defendentes ora alegam, mas efetivamente não juntam documentos que comprovem a alegação, ora apresentam justificativas e precedentes deste Tribunal, que não se sustentam diante de uma atenta pesquisa dos autos, a qual logo revela que não existem, nesta auditoria especial, quaisquer documentos e/ou informações que se prestem à identificação dos beneficiários (nome completo, endereço, renda *per capita*, componentes da família e inscrição social) e à comprovação do estado de necessidade dos beneficiários;

CONSIDERANDO que, nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova *ope legis* – consoante a inteligência inferida do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, como também das disposições contidas no artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967 e no artigo 66 do Decreto n.º 93.872/1986, ambos recepcionados pela atual ordem jurídico-constitucional –, cabendo ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob seus cuidados;

CONSIDERANDO que, adstrito aos princípios da finalidade e da indisponibilidade do interesse público, cabe ao gestor da coisa pública demonstrar, fielmente (apresentando documentos idôneos e pertinentes, nas fiscalizações dos Tribunais de Contas), que as suas ações não estão desconexas com os propósitos finalísticos do interesse coletivo, ou seja, que não houve desvio de finalidade na consecução das despesas públicas;

CONSIDERANDO que as despesas com ataúdes, mortaldas, tules, velas e outros acessórios – mesmo valorando a elevada necessidade (e urgência) dos bens adquiridos e dos serviços prestados – deveriam ter observado rigorosamente a legislação que trata da sua regular aplicação (Lei Federal n.º 4.320/64 e legislação específica, inclusive o Código de Administração Financeira Municipal, em face da competência legislativa concorrente), cumprindo todos os estágios da despesa pública, notadamente a exigência do

prévio empenho (dentro da disponibilidade orçamentária) e a regular liquidação da despesa;

CONSIDERANDO que a “inobservância aos artigos 58, 59, *caput*, e 60, *caput*, da Lei Federal n.º 4.320/1964” (empenho e liquidação de despesa sem dotação orçamentária suficiente) – ainda que relevante –, também mostra-se residual e de pequeno potencial lesivo – por todas as dificuldades narradas no presente voto;

CONSIDERANDO que, no que tange à classificação errônea do elemento da despesa com aquisição de material de expediente para as escolas da rede pública municipal de ensino, cômico dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acato as ponderações trazidas pelos defendentes pela não reprovabilidade das contas e pela não aplicação de penalidade pecuniária aos gestores;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), acrescentado pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, foi levada em conta na dosimetria da aplicação de sanções aos gestores municipais as demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, qual seja, inexistência de comprovação finalística das despesas analisadas (item 2.1.6 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria), a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE (grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial);

CONSIDERANDO o artigo 22, *caput* e §1º, incluídos à LINDB pela Lei n.º 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Bruna Lays Da Silva Santos Cardoso
Edimilson Da Bahia De Lima Gomes
Jose Geovanio Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Bruna Lays Da Silva Santos Cardoso, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-



gado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Geovanio Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Observar, em conjunto com a empresa responsável pela Contabilidade, WS Cavalcanti Ltda. (WS ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL), ou quem vier a substituí-la, às normas de contabilidade – não como cumprimento a uma mera formalidade, mas como exigência a uma Administração Pública responsável –, em especial no que toca ao (a) fortalecimento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; e ao (b) aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

2. Observar o disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes;

3. Buscar sempre a maximização do interesse público e a consecução da proposta mais vantajosa, negociando com o licitante vencedor do pregão a redução do preço final, ainda que o valor ofertado, na fase competitiva, seja inferior à estimativa da licitação;

4. Atentar para a devida e regular liquidação das despesas realizadas, em todos os aspectos principais, inclusive, quanto à existência de dotação orçamentária, ao atendimento pleno da legislação específica à matéria e aos Princípios da Finalidade, Clareza, Economicidade e Transparência Pública, que são intrínsecos ao gasto público;

5. Observar o rigoroso cumprimento de todas as fases da despesa pública, notadamente a exigência do prévio empenho e a liquidação, nos termos da legislação aplicável (Lei Federal n.º 4.320/64 e legislação específica, inclusive o Código de Administração Financeira Municipal), de modo que somente se processe ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço (artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964);

6. Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (artigo 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Prefeitura Municipal, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :



1. Adotar sistemático planejamento das aquisições necessárias ao Serviço de Convivência e Fortalecimento das pessoas de baixa renda do Município de Correntes – notadamente estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa de pessoas beneficiadas e os critérios adotados para a previsão do consumo dos produtos pelos vulneráveis –, de modo a permitir, nos processos licitatório e procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto do Termo de Referência e a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade);

2. Demonstrar nos autos dos procedimentos de dispensa de licitação, por meio de documentos e/ou informações, a motivação da escolha do futuro contratado, norteada pelo interesse público, e a compatibilidade do preço pactuado com o mercado, independentemente de consulta direta a fornecedores ou a potenciais interessados (cotação de preços).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Correntes e ao órgão de controle interno do município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100826-3

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-
PE)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1475 / 2022

**MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Previsão editalícia estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento da rede credenciada pela Contratada, independentemente da realização de prévio pagamento pela Administração Contratante. Impossibilidade.

2. Contratação no âmbito municipal. Previsão de emissão de nota fiscal em nome da Contratada. Normatização que não alcança a Administração Pública Municipal.

3. Necessidade de retificação de cláusulas do edital.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100826-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 e do artigo 4º, da Resolução TC nº 155/2021, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme intelecção do STF;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público, instrumentalizada pela teoria das cláusulas exorbitantes não pode servir para amparar prerrogativas que excedam a consecução de interesses públicos, de sorte a respaldar cláusulas desprovidas de razoabilidade, capazes de onerar o contratado sem a devida motivação e, ainda, de motivar o aumento dos preços ofertados, que poderão levar em conta a necessidade de realizar pagamentos à sua rede credenciada, independentemente de prévio pagamento pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico pátrio, a previsão de pagamento da rede credenciada pela Contratada, independente de prévio pagamento pela Administração, não pode ser encartada como cláusula exorbitante, justificada pela supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade que as futuras notas fiscais sejam emitidas em nome da Administração Contratante, posto que normas embasadoras das decisões apontadas como paradigmas não alcançam a administração pública municipal;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo prelibatório, no caso em tela, restam demonstrados os requisitos necessários à concessão de medida cautelar.

HOMOLOGAR a decisão monocrática adrede deferida, determinando ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Lajedo que retifique os itens do edital impugnados no presente feito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

29.09.2022

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100317-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Olinda

INTERESSADOS:

ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES DE PEIXINHOS

CLÁUDIO ROBERTO QUEIROZ OLIVEIRA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

HUMBERTO DE JESUS

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

JOÃO ALBERTO COSTA FARIA

LUCIANO SERGIO MOURA DA SILVA

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (OAB 33278-PE)

MARIA ZELINDA CORREIA DE MELO SANTOS

MARINALVA COELHO DE SANTANA

RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

RODOLFO JOSÉ DE ANDRADE LIRA

RUILTON CAVALCANTI ASSUNÇÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1476 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ATOS DE GESTÃO. CONTAS
REGULARES COM RESSAL-
VAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas rela-



cionadas a impropriedades de menor significância

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100317-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução T.C. nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente os fundamentos jurídicos contidos no opinativo do Ministério Público de Contas nº 652/2022 da lavra do Procurador Ricardo Alexandre;

CONSIDERANDO o transcurso temporal superior a cinco anos desde a formalização do processo (02/05/2017), fator impeditivo de aplicação de multa contra os responsáveis, conforme a prescrição do artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Renildo Vasconcelos Calheiros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renildo Vasconcelos Calheiros, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016 dando-lhe quitação. Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos citados nos autos deste processo, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
1. Elaborar o plano de atividades ao menos para o período referente a cada exercício financeiro do ente público;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100898-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Universitário Oswaldo Cruz

INTERESSADOS:

IZABEL CHRISTINA DE AVELAR SILVA
THATIANE CRISTHINA DE OLIVEIRA TORRES
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

ITALO RIBEIRO MONTENEGRO (OAB 26821-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1477 / 2022

CONTRATAÇÃO DE GASES HOSPITALARES. CONTEXTO DA COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. VOLATILIDADE DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DOS OBSTÁCULOS DA GESTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SOBREPÊÇO. IRREGULARIDADES FORMAIS. RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada Regular com Ressalvas quando, pelos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, as falhas remanescentes não forem



suficientes para macular as contas, e não for comprovada a presença de sobrepreço, danos ao erário ou irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100898-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 67) e as peças de defesa (Docs. 77-104, 105-131 e 76);

CONSIDERANDO o contexto atípico de pandemia causada pela Covid-19, quando ocorreu a contratação de gases medicinais pelo Hospital Oswaldo Cruz, levando à alta volatilidade dos preços de mercado e à exigência de maior celeridade na aquisição dos referidos produtos de primeira necessidade, para resguardar a saúde e a vida dos pacientes;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos de controle, nos termos do artigo 22 da LINDB, de levar em conta o contexto do gestor e os obstáculos por ele enfrentados para a execução da política pública;

CONSIDERANDO não ter ficado caracterizado dano ao erário, nem indícios de falta de competitividade, nem de direcionamento do certame;

CONSIDERANDO os diversos precedentes deste TCE quanto ao tema, a exemplo do Acórdão T.C. nº 989/2022 e do Acórdão T.C. nº 976/2022;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes apontadas pelos auditores (prestação de contas incompleta, bem como a não formalização de alguns contratos em casos de adesões a atas de registros de preços), à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

Izabel Christina de Avelar Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izabel Christina de Avelar Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

Thatiane Cristhina de Oliveira Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Thatiane Cristhina de Oliveira Torres, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Universitário Oswaldo Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a obrigatoriedade quanto à formalização de instrumentos contratuais em casos de adesões a atas de registro de preços com entregas parceladas ou cujo valor ultrapassa o limite;
2. Apresentar na prestação de contas todos os documentos exigidos pelas Resoluções 22/2014 e 109/2020, ANEXO II;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100680-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

ANA SOFIA VERGETTI MALTA

MARCOS JOSÉ DA SILVA



LIVIA MARIA BORBA DANDA
WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA (OAB 41683-PE)
GENI SOARES DA SILVA COSTA
MARCOS JOSÉ DE LIMA
MASTER MERCANTIL
BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)
NELSON PAES DE MELO JUNIOR
CIRURGICA BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
EDNALDO SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB 43466-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1478 / 2022

COVID-19. AUDITORIA ESPECIAL. GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM ANO ELEITORAL.

1. Observada a existência de outros processos de Auditoria Especial com mesmo objeto e mesma finalidade, cabe o julgamento no processo no qual houve maior detalhamento da irregularidade/objeto

2. Em ano eleitoral, o total de despesas liquidadas com publicidade e propaganda do exercício não pode ser superior à média dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 anos anteriores

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100680-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de outros Processos de Auditoria Especial com os mesmos achados de auditoria e com maior detalhamento, evitando, o bis in idem;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53);

CONSIDERANDO que o total de despesas liquidadas com publicidade e propaganda no exercício de 2020 no valor de R\$ 677.749,25 foi superior à média dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 anos anteriores no valor de R\$ 71.012,30

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Marcos José da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Marcos José da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051548-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2022



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS - PE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1479 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. NOVAÇÃO DE PORTARIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS. FILHO MENOR DE IDADE E CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ERRO NA DATA DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTOS FEITOS EM DATAS DIVERSAS.

Conforme dispõe a legislação municipal, a pensão por morte será concedida a partir da data do óbito, se o requerimento for feito no prazo de até 30 dias, contados da data do óbito; ou a partir da data de entrada do requerimento, caso a solicitação seja feita após 30 dias do falecimento do autor da pensão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051548-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 731/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822424-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100276-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

ANA SOFIA VERGETTI MALTA

MARCOS JOSÉ DA SILVA

LIVIA MARIA BORBA DANDA

WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA (OAB 41683-PE)

CIRURGICA BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

EDNALDO SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB 43466-PE)

MARCOS JOSÉ DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1480 / 2022

COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. FALHAS FORMAIS DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Falhas formais em processos emergenciais devem ser mitigadas quando forem convalidadas e não tenham se revelado aptas a causar prejuízos ao erário e ao resultado pretendido

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100276-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 11);

CONSIDERANDO o contexto atípico de pandemia causada pelo SARS-CoV-2 quando da contratação sob análise, levando à alta volatilidade dos preços de mercado, exigindo maior celeridade na aquisição de produtos médicos e hospitalares;

CONSIDERANDO precedente deste TCE quanto ao tema (Acórdão T.C. nº 989/2022);

CONSIDERANDO que as falhas apontadas na Dispensa nº 004/2020 não prejudicaram os resultados úteis da contratação; não revelaram favorecimento ilícito à contratante;

CONSIDERANDO as falhas encontradas no portal de Transparência do Município e a alimentação extemporânea da Dispensa de Licitação nº 004/2020 no SAGRE-LICON;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Marcos José da Silva (Prefeito).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 11) e a defesa apresentada (doc. 30);

CONSIDERANDO o contexto atípico de pandemia causada pelo SARS-CoV-2 quando da contratação sob análise, levando à alta volatilidade dos preços de mercado, exigindo maior celeridade na aquisição de produtos médicos e hospitalares;

CONSIDERANDO precedente deste TCE quanto ao tema (Acórdão T.C. nº 989/2022);

CONSIDERANDO que as falhas apontadas na Dispensa nº 004/2020 não prejudicaram os resultados úteis da contratação; não revelaram favorecimento ilícito à contratante;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Lívia Maria Borba Danda (Secretária de Saúde).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 11);

CONSIDERANDO a alimentação extemporânea da Dispensa de Licitação nº 004/2020 no SAGRE-LICON;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Marcos José de Lima (Controlador Interno).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. alimentar tempestivamente: o SAGRES-LICON, o Sítio Oficial e o Portal da Transparência com os dados das licitações e contratos realizados.
2. estabelecer, por meio de instrumento normativo, uma metodologia de estimativa de preço de referência para suas aquisições pautada em pesquisas oriundas de diversas fontes e não apenas de potenciais fornecedores, de forma a obter um preço de referência que melhor reflita o preço de mercado. (item 2.1.4)
3. alterar o portal da transparência, apresentando informações e documentos devidamente relacionados entre si, de forma a promover maior facilidade de acesso às informações públicas. (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110229-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1481 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110229-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria (doc.11) concluiu pela regularidade de todas as admissões constantes nos presentes autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, XIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e inciso III do Artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);
Em julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas no **Anexo Único**, reproduzido a seguir, concedendo-lhes, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100054-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

DAVID ANSELMO DE AGUIAR

JOAO CIPRIANO BEZERRA

JOSE LIVIO DE AGUIAR

JOSE THOMAS BARBOSA DA SILVA BRITO

LUCIO BARBOSA RAMOS

LUCIO DONATO DE MESQUITA

MARIA DO CARMO DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

PAULO CESAR BARBOSA DE BRITO

PAULO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR

RINALDO JOSE DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1482 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO SEM PESQUISA DE PREÇO. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DANO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100054-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Maria do Carmo de Aguiar da Silva:

CONSIDERANDO que algumas prestações de contas das diárias foram incompletas, não atendendo aos requisitos da Lei Municipal nº 792/2001;

CONSIDERANDO que os valores das diárias afrontam aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade quando comparados aos valores das diárias concedidas por este Tribunal e também ao Prefeito do Recife;

CONSIDERANDO a realização de aquisições sem a observância das formalidades exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93, não evidenciando o cumprimento dos Princípios da Economicidade e da escolha da Proposta mais Vantajosa para a Câmara Municipal de Orobó;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles dos abastecimentos de combustível, a qual prejudica o trabalho de fiscalização;

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas revelam falhas de controle interno, insuficientes para motivar a rejeição das contas, mas passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria do Carmo de Aguiar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instituir controles internos mais eficazes para as prestações de contas de diárias de modo que sejam anexados documentos exigidos pela norma municipal regulamentadora de concessão de diárias, a exemplo do formulário próprio, bem como outros documentos que comprovem os deslocamentos dos beneficiários;
2. Editar normas fixando valores de diárias razoáveis, observando valores praticados no âmbito da Administração Pública, com patamares suficientes para a indenização das despesas de alimentação, hospedagem e transporte;
3. Aprimorar os controles internos quanto à aquisição de combustíveis, sobretudo quanto à documentação que comprove a integralidade dos volumes adquiridos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212945-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. FERNANDO EDUARDO ALVES DA SILVA E JOAQUIM SERAFIM DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1483 /2022

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE CORRENTE DE CONCURSO. PERDA DO OBJETO.



Configura a perda do objeto quando já houve o julgamento do ato sob exame em outro processo.

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212945-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas julgou legal a admissão sob exame, por meio do Acórdão T.C. nº 33/2015, DO 21.01.2015, Processo TCE-PE nº 1006766-8;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, caput e inciso III, da Constituição Federal,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto. Recife, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100476-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO SUSPENSO. PANDEMIA COVID-19. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SERVIDORES. RECOLHIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA. ART. 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO.

1. Devido ao enfrentamento da Pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o município e, em última instância, para os cidadãos arcarem;
3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012;



5. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes e a realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres do mandato prejudicam a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/09/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o prazo para reenquadramento ao referido limite estava suspenso, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 444.525,23, importância equivalente a 9,87% do total devido no exercício (R\$ 4.502.158,29);

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 2.409.209,21, importância que corresponde a 40,01% montante devido (R\$ 6.021.773,01);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 1.277.994,75, equivalente a 28,93% do total retido no exercício (R\$ 4.417.415,69);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em oito fontes de recurso ao término do exercício, em valores relevantes;

CONSIDERANDO a reincidência no recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, irregularidade considerada grave por esta Corte;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal e ao sugerido na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o expressivo aumento do déficit atuarial no Plano Previdenciário durante o exercício em questão, passando de cerca de R\$ -7 milhões em 2019, para um déficit R\$ -71.767.773,93 em 2020;

CONSIDERANDO a transferência irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência do Plano Financeiro;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 8.238.627,39, bem como de déficit financeiro de R\$ 29.929.180,66;

CONSIDERANDO que os índices de liquidez imediata e de liquidez corrente, ambos, atingiram apenas 0,11, demonstrando uma baixíssima capacidade do município para honrar seus compromissos no curto prazo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Josevaldo Lopes De Aguiar:

CONSIDERANDO que o interessado ocupou interinamente o cargo de Prefeito apenas no mês de junho;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josevaldo Lopes De Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

2. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

5. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100417-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais,



quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/09/2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,32% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 107 mil (contribuição dos servidores) e de R\$ 140 mil (contribuição patronal), representando 12% e a 6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições ao RPPS no valor de R\$ 267 mil (contribuição dos servidores) e R\$ 261 mil (contribuição patronal), representando 16,9% e 15,8%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, R\$ 5,9 milhões, correspondeu a um percentual de aplicação de 24,85%, excedendo em R\$ 2,4 milhões o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º), excedente que em muito supera o montante que deixou de ser recolhido ao RGPS e ao RPPS no exercício, R\$ 247 mil e R\$ 528 mil, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nº 21100372-4 e TCE-PE nº 21100394-3;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, e

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Joamy Alves de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Registrar no orçamento a previsão de arrecadação das receitas de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), bem como os créditos decorrentes da dívida ativa, bem como acompanhar a realização das respectivas receitas orçamentárias;
3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;



4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

5. Abster-se de autorizar a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

6. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;

7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da dívida ativa do município de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

8. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais; e,

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual; e,

3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30.09.2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100895-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

ALBERTINA LUCIA LIMA DO AMARAL GONCALVES

ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA

IGOR PEREIRA LOPES MASCENA PIRES

FLAVIO FERREIRA MARQUES

JOSE BARNABE SANTOS DE OLIVEIRA

CLAUDIO ALVES NUNES

MARLI FERREIRA LIMA GOMES

JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR

MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

LL SERVICOS

KLEYTON IDALECIO BATISTA LEITE

CELSO BRITO DO NASCIMENTO



LOJAO DA KAROL TUDO EM VARIEDADES E PUBLICIDADES

Nutricash

IZABEL CRISTINA DE ARRUDA BARROS (OAB 49533-BA)

R. L. SHOWS E EVENTOS

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

SEBASTIAO DIAS FILHO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

CAMILA MACIEL SCHMID (OAB 33346-PE)

RISOMAR LEMOS DE LIMA

RICARDO FRANKLIN MORAIS VERAS DE MELO

MERCADINHO DO DIDI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1484 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. COMBUSTÍVEIS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. LOCAÇÃO E DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. INCENTIVO FINANCEIRO A PROFESSORES DA REDE PÚBLICA. DESPESA NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. RGPS. PAGAMENTO DE FÉRIAS SEM PREVISÃO LEGAL. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EVENTOS ARTÍSTICOS. PAGAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICIDADE. INDÍCIOS DE CONLUÍO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA.

1. O abastecimento de com-

bustível deve ser feito apenas em nome de pessoas que integram o quadro de pessoal do ente;

2. A colação de notas fiscais, desacompanhadas de atestos de recebimento por agente público municipal, não se presta a elidir irregularidade relativa a despesa não comprovada;

3. Regulado pelo Decreto Municipal nº 144/2020, o benefício pecuniário para aquisição de notebooks apenas pode ser pago a professores da rede municipal após liquidação da despesa. Responde o gestor que, à revelia do normativo, autoriza a despesa não provada;

4. É do gestor o dever de repassar na data adequada a contribuição devida ao RGPS, cabendo multa quando apurada intempestividade;

5. Consoante jurisprudência desta Casa e da Suprema Corte Federal, é irregular a ordenação de despesa com o pagamento de férias a agentes políticos municipais à míngua da existência de lei municipal autorizativa;

6. Também é irregular o pagamento de despesa sem lastro documental adequado. Não basta provar a realização do evento artístico, mas também comprovar a prestação de serviços pela contratada e a aposição, na nota fiscal, de atesto de recebimento legítimo;

7. De se excluir da prestação de contas apontamento associado a suposta fraude ao caráter competitivo de licitação



afeta a lapso temporal não compreendido no exercício financeiro auditado;

8. A prorrogação contratual unilateral deve se fundamentar em justificativa específica, com lastro em pesquisa de mercado e em estudo a atestar a vantajosidade da manutenção do ajuste;

9. A despesa com publicidade deve ser liquidada mediante documentos que provem a prestação do serviço ou que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda veiculada, para fins de análise da compatibilidade do seu conteúdo com a finalidade pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100895-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 534/2022;

LL SERVICOS:

CONSIDERANDO as despesas com locação de veículos sem comprovação no valor de R\$ 40.410,00 (Responsáveis: Sr. Sebastião Dias Filho e L.L. Serviços);

IMPUTAR débito no valor de R\$ 40.410,00 ao(à) LL SERVICOS solidariamente com Sebastiao Dias Filho que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que dev-

erá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

R. L. SHOWS E EVENTOS:

CONSIDERANDO a despesa indevida com fornecimento de estrutura de eventos para o carnaval do município, no valor de R\$ 69.560,00 (Responsáveis: Sr. Sebastião Dias Filho e R. L. Shows e Eventos Ltda - ME);

IMPUTAR débito no valor de R\$ 69.560,00 ao(à) R. L. SHOWS E EVENTOS solidariamente com Sebastiao Dias Filho que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Nutricash:

CONSIDERANDO as despesas indevidas com combustíveis no valor de R\$ 260.734,30 (Responsáveis: Sr. Sebastião Dias Filho e Nutricash Serviços Ltda.);

IMPUTAR débito no valor de R\$ 260.734,30 ao(à) Nutricash solidariamente com Sebastiao Dias Filho que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Sebastiao Dias Filho:

CONSIDERANDO a despesa indevida com aquisição de pneus para veículos locados, no valor de R\$ 7.200,00 (Responsável: Sr. Sebastião Dias Filho);



CONSIDERANDO o pagamento irregular de benefício financeiro aos servidores municipais, a gerar prejuízo ao erário de R\$ 45.000,00 (Responsável: Sr. Sebastião Dias Filho);

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros decorrentes do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, devidas ao RGPS (Responsável: Sr. Sebastião Dias Filho);

CONSIDERANDO o pagamento de férias aos Secretários Municipais, à míngua de lei municipal, em prejuízo ao erário de R\$ 39.213,80 (Responsável: Sr. Sebastião Dias Filho);

CONSIDERANDO as despesas irregulares com publicidade no valor de R\$ 109.163,00 (Responsável: Sr. Sebastião Dias Filho);

CONSIDERANDO as despesas indevidas com combustíveis no valor de R\$ 260.734,30 (Responsáveis: Sr. Sebastião Dias Filho e Nutricash Serviços Ltda.);

CONSIDERANDO as despesas com locação de veículos sem comprovação no valor de R\$ 40.410,00 (Responsáveis: Sr. Sebastião Dias Filho e L.L. Serviços);

CONSIDERANDO a despesa indevida com fornecimento de estrutura de eventos para o carnaval do município, no valor de R\$ 69.560,00 (Responsáveis: Sr. Sebastião Dias Filho e R. L. Shows e Eventos Ltda - ME);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sebastião Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 200.576,80 ao(à) Sr(a) Sebastião Dias Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Sebastião Dias Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar o controle de estoque dos materiais adquiridos pelo órgão municipal;
2. Observar, quando da alteração unilateral de contratos, se acompanhada de adequada justificativa técnica, como determina o artigo 65 da Lei de Licitações;
3. Averiguar, no caso concreto, qual a modalidade mais adequada da licitação a ser deflagrada, se presencial ou eletrônica, de modo a assegurar o respeito ao postulado da competitividade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100483-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga

INTERESSADOS:

FLABIANE ANTONIA CESAR RODRIGUES JARDIM

MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

Geovani de Oliveira Melo Filho

MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR



NADIA VIRGINIA DA SILVA CHAVES
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1488 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DIFERENÇA A MENOR SIGNIFICATIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE.

1. As obrigações previdenciárias têm estatura constitucional e o seu descumprimento, sendo expressivo, é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas daquele que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100483-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Flabiane Antonia Cesar Rodrigues Jardim:

CONSIDERANDO que não houve a implantação de registro individualizado dos segurados do RPPS, em afronta ao que determina a Lei n.º 9.716/98, art. 1º, Inciso VIII, o art. 18 da Portaria MPS 402/08 e o art. 74 da Lei Municipal n.º 149/2005;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração da Política de Investimento no exercício 2019;

CONSIDERANDO a não realização da Avaliação Atuarial no exercício 2019;

CONSIDERANDO a omissão no dever de comunicar aos órgãos de controle o não recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos diversos órgãos municipais, indo de encontro à súmula n.º 10 desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flabiane Antonia Cesar Rodrigues Jardim, Diretora Executiva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Flabiane Antonia Cesar Rodrigues Jardim, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Geovani de Oliveira Melo Filho:

CONSIDERANDO a não comprovação da adoção de medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro resultante do modelo de segregação de massas, indo de encontro ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e aos arts. 47 e 53 da Portaria MF n.º 464/2018;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio, no montante de R\$ 749.150,90, correspondente a 28% dos valores devidos no exercício;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Geovani de Oliveira Melo Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Geovani de Oliveira Melo Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Nadia Virginia da Silva Chaves:

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio orçundadas dos servidores do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO, porém, que a diferença entre o valor devido e o efetivamente repassado não é de materialidade relevante, podendo ser objeto de determinação visando a sua regularização, cabendo a aplicação ao caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nadia Virginia da Silva Chaves, Secretária de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2019
Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva;

2. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, e que seja fiscal e economicamente viável;

3. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

4. Regularizar os critérios para emissão do CRP apontados como “irregular” no sistema CADPREV, de modo a obter o referido Certificado pela via administrativa.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Regularizar, junto à unidade gestora do RPPS de Itaquitinga, os valores das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, e que seja fiscal e economicamente viável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

01.10.2022

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100729-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga

INTERESSADOS:

WIRANDER PEREIRA ROSA DE OLIVEIRA
SEVERINO SOARES DOS SANTOS
ALCIR ANTONIO DE AZEVEDO
HILDEBRANDO CARVALHO DE FREITAS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1491 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. REGULARES COM RESSALVAS.
1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100729-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Wirander Pereira Rosa de Oliveira:

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano da gestão que se iniciou em 2017;

CONSIDERANDO que os achados resultam de fatores conjunturais e históricos que não podem ser atribuídos exclusivamente à gestão do Fundo Previdenciário em 2017;

CONSIDERANDO que os achados, diante desse contexto, são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wirander Pereira Rosa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Wirander Pereira Rosa de Oliveira (Diretor-Presidente), Severino Soares dos Santos (Prefeito), Hildebrando Carvalho de Freitas (Contador contratado) e Alcir Antônio de Azevedo (Atuário contratado), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

Adotar ações efetivas para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.4)

Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.2)

Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)

Implementar a segregação de massas prevista em lei e, em caso de revisão do critério de segregação, realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para alocar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)

Adotar as providências necessárias à alteração legislativa com a finalidade de adequar as alíquotas previdenciárias as proposições contidas nas avaliações atuariais. (item 2.1.7)

Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.8)

Regulamentar por meio do procedimento adequado a composição do comitê de investimentos para viabilizar a participação dos segurados e preservar a segregação de funções, atendendo ao art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011. (item 2.1.11)



Elaborar levantamento dos valores pagos aos inativos que já se encontravam aposentados, bem como na proporção dos benefícios concedidos posteriormente a implantação do RPPS, com vistas a restituir o IPRETU dos valores desembolsados sem a respectiva fonte de custeio prevista legalmente. (item 2.1.13)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.4)

2. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.2)

3. Registrar adequadamente as informações gerais da avaliação atuarial no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial a fim de resguardar a necessária transparência da situação do Regime Próprio e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. (item 2.1.3)

4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.5)

5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.8)

6. Utilizar as notas explicativas que realmente explicitem a composição e origem de direitos e obrigações relevantes do Regime Próprio e/ou informe sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente da NBC T16.6, item 41. (item 2.1.9)

7. Disponibilizar em meio eletrônico as informações sobre a gestão dos investimentos do regime próprio, conforme

determina a Lei Federal nº 9.717/1998, Art. 1º, Inciso VI, combinado com o Art. 3º, Incisos V e VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e com o Art. 21 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. (item 2.1.10)

8. Adotar as medidas necessárias a implementação da compensação financeira entre os regimes previdenciários. (item 2.1.12)

9. Elaborar levantamento dos valores pagos aos inativos que já se encontravam aposentados, bem como na proporção dos benefícios concedidos posteriormente a implantação do RPPS, com vistas a restituir o IPRETU dos valores desembolsados sem a respectiva fonte de custeio prevista legalmente. (item 2.1.13)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100384-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1492 / 2022



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando o saneamento da omissão não for suficiente para modificar os principais fundamentos que subsidiaram a deliberação, permanece inalterado o resultado do julgado embargado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100384-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1º, da Lei nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, que ensejaram a cobrança e o pagamento de encargos, refere-se a competências em que o embargante não era o Gestor Municipal;

CONSIDERANDO que o afastamento da responsabilidade do embargante pelo pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS não é suficiente para atribuição de efeitos infringentes com vistas a modificar o resultado do julgamento proferido no Acórdão embargado;

CONSIDERANDO que não ocorreram as demais omissões/contradições suscitadas;

CONSIDERANDO que os Aclaratórios não é a espécie recursal apta a rediscutir o mérito por irresignação do julgado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a responsabilidade do sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora pela irregularidade “pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão TC n.º 918/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101050-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

MARCOS JOSE MATOSO DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1495 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. PROPOSTA TÉCNICA. QUESITOS PARA PONTUAÇÃO NÃO RELACIONADOS A SOLUÇÕES TÉCNICAS OFERTADAS POR LICITANTES. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. SUBJETIVIDADE. PREJUÍZO À ESCOLHA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME.

1. Quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, a proposta técnica deve ser avaliada e pontuada de acordo com critérios que valorizem as soluções técnicas



apresentadas pelo licitante para a execução do objeto, de forma a possibilitar um ganho efetivo à Administração Pública, seja esse ganho medido em menor tempo de execução, maior durabilidade dos serviços, menores transtornos na execução, etc. Por conseguinte, ofende o Princípio da Economicidade a adoção do tipo “técnica e preço”, em detrimento do tipo “menor preço”, sem que sejam estabelecidos no edital critérios de pontuação das propostas técnicas que assegurem efetivo “ganho técnico” à Administração, conforme entendimentos já exarados por este TCE/PE (Acórdãos T.C. nºs 1026 /2021, 0560/2020, 0559/2020, 0293 /2018 e 0292/2020).

2. A Lei nº 8.666/93 é redundante quando disciplina o julgamento das propostas nas licitações públicas, pois reitera expressamente em diversos artigos o princípio do julgamento objetivo (arts. 3º, caput, 30, § 8º, 40, VII, 43, V, 44, § 1º, 45, caput, 46, § 2º c/c § 1º, I), sendo irregular o instrumento convocatório que não estabelece critérios objetivos que obriguem que o julgamento seja efetuado com imparcialidade, sem interferências pessoais de julgadores, e que possibilite a sua aferição pelos proponentes, pelos órgãos de controle e por demais interessados.

3. A aglutinação de serviços diversos e que não se relacionam, ainda que sejam de

engenharia, revela-se indevida por aumentar as exigências na habilitação, impedindo a participação de possíveis interessados em executar individualmente cada uma das obras.

4. A revogação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101050-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi adotado irregularmente o tipo de licitação “técnica e preço”, em desrespeito aos Princípios da Economicidade, do Julgamento Objetivo e da Obtenção da Proposta mais Vantajosa e em descon sideração de jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos TC nºs 0292/2018, 0293/2018, 0548/2020, 0559 /2020, 0560/2020 e 1026/2021);

CONSIDERANDO que, para além da utilização irregular do tipo “técnica e preço”, o edital não estabelece prévios critérios objetivos para pontuação de todos os requisitos a serem considerados nas propostas técnicas, de forma a obrigar que o julgamento seja efetuado com imparcialidade, sem interferências pessoais dos julgadores e, ainda, que possibilite a sua aferição pelos proponentes, pelos órgãos de controle e demais interessados;

CONSIDERANDO que a fórmula adotada para a obtenção das notas finais dos licitantes não garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a aglutinação de serviços diversos (projetos de infraestrutura viária, projetos de infraestrutura predial, apoio técnico) em um só objeto afigura-se irregular, não havendo no edital justificativa para tal procedimento;



CONSIDERANDO já ter sido revogada a Concorrência nº 11/2021, tendo o Secretário Executivo de Obras Públicas se comprometido a lançar novos editais seguindo as orientações postas pela Equipe Técnica no Relatório de Auditoria,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Publicar, se ainda for do interesse da municipalidade, novo edital, com alteração do tipo de licitação para “menor preço”, ou com a correção dos critérios estabelecidos para julgamento das propostas técnicas.
2. Caso haja publicação de novo edital, proceder à separação dos vários objetos do certame (projetos referentes ao sistema viário, às edificações, às contenções de encostas, além de apoio técnico) em lotes, ou providenciar editais (e procedimentos licitatórios) distintos para cada objeto.
3. Excluir, em caso de publicação de novo edital, cláusulas restritivas à competitividade e corrigir aquelas que estejam em contradição com o Termo de Referência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100164-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1496 / 2022

PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO.

1. Conforme redação do caput e §1º do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, solicitamos o arquivamento do presente processo, com sua consequente extinção sem julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100164-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Despacho Técnico da Diretoria de Controle Externo;
CONSIDERANDO o §1º do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de Gestão Fiscal pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100374-9ED004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI (OAB 25052-PE)

RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA (OAB 61248-DF)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

contas objeto do Processo TCE-PE nº 15100374-9, nos termos do artigo 59, inciso II, da LOTCE-PE, assim como excluir a sanção pecuniária imposta à Embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1497 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração, quando a Deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100374-9ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a omissão da exclusão da multa aplicada, em razão do decurso do prazo decadencial assinalado no artigo 73, § 6º da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a decisão foi contraditória com as razões que embasaram o julgado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100374-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1498 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100374-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o teor do documento acostado aos autos intitulado “Embargos de Declaração Roberto Duarte Gusmão” (doc. 01) não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, sendo integrado tão somente por Ofícios expedidos pela EMLURB;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que o mencionado documento “Embargos de Declaração Roberto Duarte Gusmão” não pode ser considerado petição, já que não contém os fundamentos de fato e de direito necessários para adequada análise da exordial recursal, nos termos do art. 77, § 9º, inciso II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a petição contendo os fundamentos de fato e de direito foi apensada extemporaneamente;
CONSIDERANDO que não ocorreu a contradição suscitada;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, no entanto, conferir-lhe o efeito previsto no art. 81, §2º da Lei nº 12.600/2004, (LOTCE), interrompendo o prazo para interposição de outros recursos à deliberação embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100321-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife, Fundo Municipal de

Investimento Em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social do Recife

Fundo Municipal de Investimento Em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social do Recife

INTERESSADOS:

ANDRÉ MEDEIROS DE BRITO

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

LUCIANO BENJAMIN GESTEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1499 / 2022

DESPESA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO.

1. O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico
2. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100321-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Andre Medeiros de Brito:

CONSIDERANDO a realização de despesas sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andre Medeiros de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2018

João Guilherme de Godoy Ferraz:

CONSIDERANDO a execução de despesas da Operação de Crédito SWAp - Educação (Acordo de Empréstimo nº 8168-BR) sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso em desacordo com o manual de operações do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o empenhamento de despesas sem observância do regime de competência, em afronta ao princípio da competência previsto no inciso II, do art. 35, da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Guilherme de Godoy Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018

Luciano Benjamin Gesteira:

CONSIDERANDO a execução de despesas da Operação de Crédito SWAp - Educação (Acordo de Empréstimo nº 8168-BR) sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso em desacordo com o manual de operações do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Benjamin Gesteira, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Adotar rotinas e controle efetivos com o objetivo de acompanhar a execução dos contratos e das despesas a fim de proceder o registro de empenhos no período de ocorrência do fato gerador, conforme dita o princípio da competência, bem como proceder a liquidação e o pagamento em seus devidos momentos, conforme norma legal e/ou cláusula contratual adequadas (item 2.1.2);

Instaurar procedimento administrativo específico para o devido reconhecimento das despesas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (identificação do credor/favorecido; descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado; data de vencimento do compromisso; importância exata a pagar; documentos fiscais comprobatórios; certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais (item 2.1.3);

Utilizar recursos de fonte cuja despesa é vinculada à norma legal ou contratual apenas para acobertar despesas que possuam afinidade com a respectiva fonte vinculativa (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/09/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 21100926-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

LUIZ CAMPOS NUNES DA SILVA JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1500 / 2022

RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO ADEQUADA. LEI Nº 12.305/10. LIXÃO. FALHAS. INEXISTÊNCIA DE LIXÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. 1. As falhas na operação de deposição final dos resíduos sólidos que não geram danos ambientais, ensejam somente recomendações deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100926-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO que o Município de Flores adotou ações que levaram ao encerramento do funcionamento do "lixão";

CONSIDERANDO que as discrepâncias nos quantitativos de resíduos sólidos depositados no Aterro Sanitário de Salgueiro sugerem a necessidade de melhor fiscalização da operação;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado grave descumprimento às disposições da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

LUIZ CAMPOS NUNES DA SILVA JUNIOR
Marconi Martins Santana

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Erradicar e recuperar a área de descargas de resíduos sólidos a céu aberto (item 2.1.1);
2. Organizar e gerenciar os sistemas de segregação, destinação e disposição final dos resíduos sólidos. (item 2.1.1);
3. Elaborar e implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos nos termos previstos na Lei Estadual n.º 14.236/2010. (item 2.1.1);
4. Adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. (item 2.1.1);
5. Estabelecer sistema de coleta seletiva. (item 2.1.1);
6. Articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar a estrutura;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 22100855-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

G3M GRAFICA DIGITAL

ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO (OAB 18841-PE)

ROBSON DE LIMA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1501 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CANCELAMENTO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTES DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. O cancelamento das atas de registro de preços decorrentes do certame impugnado implica perda superveniente do objeto da medida cautelar e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100855-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

CONSIDERANDO a comprovação, pela representante, de que, no momento do oferecimento da proposta e junta de documentos, era detentora da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que evidencia o preenchimento das exigências do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO a possibilidade de que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou proposta,

caso o licitante demonstre que não o juntou por mero “equivoco” ou “falha”;

CONSIDERANDO que a continuidade do Processo Licitatório acarretaria risco de dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, o posterior cancelamento das Atas de Registro de Preços decorrentes do Processo Licitatório nº 025/2022, Pregão Eletrônico nº 011/2022, implicando perda superveniente do objeto da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática face à perda superveniente do objeto, determinando-se, por conseguinte, o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058211-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: LUIZ GONSAGA CABRAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1504/2022

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LARGO INTERSÍCIO TEMPORAL TRANSCORRIDO. BOA FÉ. SEGU-



RANÇA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DO VÍNCULO.

Deve ser concedido registro às nomeações quando se observa largo interstício temporal transcorrido entre a edição dos atos de admissão e o exame pelo órgão de controle externo. Em casos que tais, há de preponderar os princípios da boa-fé e da segurança jurídica em confronto com a legalidade estrita, conforme precedentes desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058211-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a consolidação da investidura dos servidores depois de transcorridos mais de 27 (vinte e sete anos) das admissões; CONSIDERANDO a relevância e a preponderância dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica em confronto com a legalidade estrita, conforme precedentes desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em, julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 30 de setembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051594-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
XEXÉU
INTERESSADO: EUDO DE MAGALHÃES LYRA
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ
NETO – OAB/PE Nº 22.943, E PAULO FERNANDO DE
SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1505/2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.
2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.
3. As contratações temporárias por excepcional inter-



esse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051594-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, art. 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Eudo de Magalhães Lyra, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da

Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Xexéu, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 30 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110331-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1506/2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO

As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110331-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I.

Recife, 30 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213342-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: SR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: DRS. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE 26.965, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475, E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1507/2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213342-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados como artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 30 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056055-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA
INTERESSADO: Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1508 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA.

O não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências legais e constitucionais de regência;

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade administrativa e publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056055-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências de ordem legal e constitucional;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO que a conduta do gestor, ao longo dos seus 8 (oito) anos, em dois mandatos, foi a de priorizar contratações temporárias para a satisfação de necessidade permanente de pessoal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que a deliberação pela ilegalidade das contratações em tela demanda modulação de seus efeitos de forma a evitar eventual descontinuidade na prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, abaixo reproduzido. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual.

Outrossim, **aplicar** multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50 (valor atualizado), tomando-se em conta na sua fixação: (I) o quantitativo de contratações irregulares; (II) o transcurso de 8 (anos) anos priorizando a contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo; (III) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito do Município de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.



Recife, 30 de setembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925653-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO – LIMOEIROPREV, FERNANDA DE MELO BARBOSA - DIRETORA PRESIDENTE DO LIMOEIRO-PREV
ADVOGADOS: DRS. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E JOÃO GABRIEL MULLER DE ANDRADE – OAB/PE Nº 56.347
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1509 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. EMENDA 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925653-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4324/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922027-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 564/2022 e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que o ingresso da servidora no serviço público em 01.02.1982 já foi objeto de concessão de aposentadoria e de registro nos autos do Processo TCE-

PE nº 1852647-0, não podendo ser usado para fundamentar a concessão de uma segunda aposentadoria;
CONSIDERANDO que o vínculo anterior mantido com o Estado de Pernambuco (Processo TCE-PE nº 1852647-0) não transfere direitos a essa nova e distinta aposentadoria em cargo público na Prefeitura Municipal de Limoeiro;
CONSIDERANDO que a Interessada não pode ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003 por ter ingressado no cargo público da Prefeitura Municipal de Limoeiro após a data de publicação desta Emenda,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida.

Recife, 30 de setembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215140-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS: SUZANA RAYSSA MELO RIBEIRO; PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1510 /2022

CONCURSO. ADMISSÃO. REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais, concedendo, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215140-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em, julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 30 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 30 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951369-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES DA
SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1513 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. LE-
GALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951369-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100472-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. ORÇAMENTO
PÚBLICO, FINANÇAS E



PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação (MDE e remuneração do magistério), saúde e de nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09/2022,

Alvaro Alcantara Marques da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 83);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (38,55% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino; e 66,99% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), assim como na Saúde (21,07% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela

auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alvaro Alcantara Marques da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à correta alimentação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

2. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, atentando para a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final do exercício.

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis (a exemp-



lo da consistência das informações sobre as receitas e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle) e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), Lei Complementar n.º 131/2009, Decretos Federais n.ºs 7.185/2010 e 7.724/2012; Lei n.º 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual n.º 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de melhorar a qualidade da rede municipal de ensino e enfrentar os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100389-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração do magistério, assim como do nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise



global, demandada nas contas de governo, com o único descumprimento de aplicação do limite mínimo em Saúde, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09/2022,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 65) e da defesa apresentada (doc. 76);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (27,89% da receita vinculável), assim como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (69,59% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se deram em consonância com os limites legais;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a diferença percentual do não atendimento ao limite de aplicação em Saúde foi o único descumprimento de limite constitucional nas presentes contas;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações, para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. (no período de 23 a 31/12/2019).

Jose Bezerra Tenorio Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Bezerra Tenorio Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019. (no período de 01/01/2017 a 20/12/2019).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (15%), incluindo a diferença percentual de 1,45% não observada nas contas do exercício de 2019.

2. Atentar para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

3. Elaborar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2019.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de



recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Promover medidas efetivas de amortização do déficit financeiro e atuarial do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100402-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirimir

INTERESSADOS:

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO. FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL..

1. Respeito aos limites constitucionais em educação (MDE e remuneração do magistério), saúde e de nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09/2022,

José Adauto da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 96) e da defesa apresentada (doc. 102);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,22% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino; e 79,58% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), assim como na Saúde (20,77% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;



CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 56.171.801,19); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Aduino da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal, e aquela prestada pelo Município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), da Secretaria de Tesouro Nacional e na prestação de contas, a fim de que sejam evitadas divergências nas informações.

2. Ajustar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de

execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, atentando para a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final do exercício.

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis (a exemplo da consistência das informações sobre as receitas e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle) e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), Lei Complementar n.º 131/2009, Decretos Federais n.ºs 7.185/2010 e 7.724/2012; Lei n.º 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:



1. Adotar as medidas cabíveis para a verificação das causas que provocaram a forte elevação da Taxa de Mortalidade Infantil do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-

SSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

27.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057092-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1472 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. NÃO CABE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 81 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PE), FUNDADA EM OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057092-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 916/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727104-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, § 1º, da Lei 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais; CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreram as omissões/contradições suscitadas nos Aclaratórios, Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos inalterados os termos do Acórdão T.C. 916/2020.

Recife, 26 de setembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053665-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO
ADVOGADOS: DRS. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, MATHEUS FELICIANO ALACOQUE SANTANA – OAB/PE Nº 52.432, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAV-ALCANTI – OAB/PE Nº 45.565
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1473 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de modificar a decisão recorrida, permanecem inalterados os fundamentos desta.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053665-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 218/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923980-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da deliberação recorrida.

Recife, 26 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

30.09.2022

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101041-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO
ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1485 / 2022

CONSELHEIROS TUTELARES. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE MESTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Conselheiros Tutelares não possuem vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública. Como não se enquadram na categoria de servidores estatutários, os Conselheiros Tutelares não gozam dos direitos previstos no Estatuto Funcional. Assim, mesmo que no Estatuto dos Servidores exista previsão de afastamento remunerado para participar de curso de especialização, tal direito não lhes é aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101041-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Os Conselheiros Tutelares, agentes públicos honoríficos, possuem alguns direitos inerentes aos trabalhadores em geral reconhecidos pelo art. 134 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) Por serem considerados agentes honoríficos, os Conselheiros Tutelares não possuem vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública. Como não se enquadram na categoria de servidores estatutários, os



Conselheiros Tutelares não gozam dos direitos previstos no Estatuto Funcional. Assim, mesmo que no Estatuto dos Servidores exista previsão de afastamento remunerado para participar de curso de especialização, tal direito não lhes é aplicável;

c) A própria natureza temporária do mandato de Conselheiro Tutelar não recomenda, em face do interesse público, que a Administração incorra em gastos com cursos de longa duração (especialização lato sensu, mestrado e doutorado) para formação desses agentes públicos honoríficos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100773-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1486 / 2022

VEREADOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. Desde que previsto em lei municipal, o pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo;

2. A instituição de tais vantagens em favor dos vereadores deverá observar o princípio da anterioridade da legislatura, instituído pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100773-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso X, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que a indagação apresentada pela consulente já foi objeto de apreciação anterior por parte deste Tribunal (Processo TCE-PE nº 1750307-3 – Acórdão T.C. nº 0258/18, Processo TCE-PE nº 1922539-8 – Acórdão T.C. nº 1698/19 e Processo TCE-PE nº 1951030-5 – Acórdão T.C. nº 1869/19),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da CRFB/88, em favor de



detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tais vantagens aos Vereadores, desde que previstas em Lei Municipal;

2 - A Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º subsídio aos Vereadores deverá observar o Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, além dos limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, § 1º.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100955-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camocim de São Felix

INTERESSADOS:

EDIMILSON GOMES DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1487 / 2022

CONSULTA. NATUREZA INTERPRETATIVA. CARÁTER NORMATIVO. PREJULGAMENTO DA TESE.

1. O Tribunal de Contas decidirá, em tese, sobre consulta de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais,

legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

2. As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100955-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso X, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 866/2021;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) No período de eficácia temporal da LC nº 173/2020, está vedada a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (artigo 8º, inciso II). Será possível a criação quando decorrer da transformação, da substituição ou da atualização de estruturas já existentes na Administração Pública, neutralizando, assim, o potencial aumento de despesa pela supressão de outro gasto legalmente previsto (substituição de despesas e não criação de novas);

b) É possível a execução por terceiros (terceirização) de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade pública, não abarcadas pelo plano de cargos e carreira dos servidores, mediante contratação por licitação, nos termos dispostos na legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.666/93 e, para aqueles que assim optem, a Lei nº 14.133/21, sendo, contudo, vedada a possibilidade de o Poder Público atribuir a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla a exigência



constitucional do concurso público (art. 37, inciso XXI, da CF/88);

c) É possível a contratação temporária, com o objetivo de atender às situações excepcionais, como prevê o art. 37, inciso IX, da CF/88, no entanto, elas precisam atender aos seguintes requisitos: i) existir previsão legal dos casos; ii) a contratação for feita por tempo determinado; iii) tiver como função atender a necessidade temporária; iv) a necessidade temporária for de excepcional interesse público;

d) Diante de uma contratação direta por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços advocatícios que se enquadre nos moldes estabelecidos pelo Acórdão T.C. nº 1.446/17 (Processo TCE-PE nº 1208764-6) e caracteriza a sistemática dos serviços contínuos, é lícita a prorrogação dos contratos de forma ordinária até o limite de 60 meses, e, excepcionalmente, até 72 meses (artigo 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93). É relevante registrar a existência de situações especialíssimas nas quais, pela natureza do serviço, a duração do contrato está na dependência da atuação de um terceiro, a exemplo de uma ação em tramitação no Judiciário. Nesses casos, não se aplica o limite máximo legal para o prazo nem a prorrogação;

e) Desde que preenchidos os requisitos previstos em lei para a contratação via inexigibilidade de licitação, nos casos de contratação de profissional/escritório de contabilidade de notória especialização para prestação de serviços de natureza singular (artigo 25 da Lei nº 8.666/93), é lícita a prorrogação dos contratos de forma ordinária até o limite de 60 meses, e, excepcionalmente, até 72 meses (artigo 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93);

f) A prorrogação dos contratos de serviços continuados deve ser sempre precedida de justificativa expressa e de autorização da autoridade competente para a celebração do contrato, sendo vedada a celebração de contratos com prazo indeterminado (artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei de Licitações).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157743-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1489 /2022

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LRF.

A deliberação recorrida deve ser mantida quando não há comprovação da adoção de medidas com vista à recondução do excesso das despesas com pessoal ao limite legal nos prazos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157743-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1240/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940020-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que o recorrente não comprovou a adoção de medidas com vistas à redução do excesso da despesa com pessoal ao limite legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Recife, 29 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1509687-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
INTERESSADOS: FERNANDO MELO DE ALBUQUERQUE, JOSÉ EDUARDO SANTOS VITAL, MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA, MARIAM FERREIRA DA SILVA E RICARDO FAUSTO GONÇALVES
ADVOGADOS: Drs. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA – OAB/PE Nº 07.103, E IVANA PINHEIRO LOPES – OAB/PE Nº 35.157
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1490 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

1. Auditoria Especial realizada na Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, de denúncias de irregularidades efetuadas pela empresa FLG Serviços de engenharia LTDA, que analisou os Processos de Dispensa de Licitação 06.02998.5.11, 06.02997.9.11 e 06.02995.6.11, referentes à contratação de serviços de

manutenção em concreto asfáltico, concreto de cimento portland, paralelepípedos, operação tapa buraco e recuperação de abatimentos em diversos locais das RPA's 01 a 06 (Região Política Administrativa), durante o exercício financeiro de 2012.

2. O método contratado resultou em prejuízo ao erário público, dado que o método tradicional, além de mais barato, era mais produtivo e eficiente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509687-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1831/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203510-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 307/2022, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO os termos a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 30 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



01.10.2022

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100627-8AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

PABLO AUGUSTO TENORIO DE CARVALHO

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1493 / 2022

LICITAÇÃO. EDITAL. VÍCIOS. ESTUDOS TÉCNICOS DE VIABILIDADE. SANEAMENTO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO.

1. Não tendo sido saneados os vícios ensejadores da adoção de medida acautelatória por parte deste órgão de controle externo da Administração, deve o certame permanecer suspenso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100627-8AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Agravo Regimental foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a

Deliberação recorrida, tendo em vista que os vícios editalícios e a insuficiência de estudos técnicos de viabilidade identificados impedem a revogação da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (DEX) desta Casa (doc. 6);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1185/2022, prolatado pela

Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100627-8, no sentido de manter hígida a

determinação deste órgão de controle externo quanto à suspensão da prática de quaisquer atos relacionados ao

Processo Licitatório nº 009/PMCSA-SMDS/2022 (Processo Administrativo nº 013/2022, Concorrência nº

002/PMCSASMDS/2022), cujo objeto é a CONCESSÃO ONEROSA DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO,

EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

PAGO DE VEÍCULOS nas vias e logradouros públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, até o saneamento das falhas apontadas por este Tribunal no instru-

mento convocatório de tal certame.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100627-8AR002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho



INTERESSADOS:

PABLO AUGUSTO TENORIO DE CARVALHO
THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB
28006-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1494 / 2022

MESMA ESPÉCIE RECURSAL. MESMA DECISÃO. MESMO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A interposição da mesma espécie recursal, contra uma mesma decisão, pelo mesmo recorrente, enseja o julgamento do recurso pelo arquivamento, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100627-8AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a petição de desistência do presente Agravo Regimental (doc. 2);

CONSIDERANDO que o Processo nº 22100627-8AR001 refere-se a Agravo Regimental interposto contra a mesma decisão, pelo mesmo autor e com a mesma petição inicial;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em arquivar o presente Agravo Regimental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100511-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ADM & TEC

ROLDÃO GOMES TORRES

ROBERTO DE ACIOLI ROMA (OAB 22849-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1502 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100511-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;



CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. n.º 612/2021;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 650/2022;

CONSIDERANDO o artigo 132 - D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC N.º 015/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. n.º 612/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100598-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1503 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE SEM MULTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE) fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100598-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; **CONSIDERANDO** a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1600703-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2022



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO PINTO LAPA

ADVOGADOS: DRs. Leonardo Azevedo Saraiva – OAB/PE nº 24.034; Williams Rodrigues Ferreira – OAB/PE nº 38.498 E André Luiz Pinheiro Saraiva – OAB/PE nº 1.806

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1511/2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. RPPS. RGPS. SERVIÇOS DE ADVOCATÍCIOS E DE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600703-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1882/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300981-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos dos Pareceres do MPCO nº 0393/2016 e nº 0419/2019;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida

Recife, 30 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212259-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: Dr. DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - OAB/PE Nº 23.101

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1512 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ILEGAIS.

O recurso ordinário deve ser desprovido quando permanecem as irregularidades que motivaram a deliberação pela ilegalidade das contratações e a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212259-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 181/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056012-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que permanecem as irregularidades que motivaram a deliberação pela ilegalidade das contratações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** o recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Recife, 30 de setembro de 2022.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055143-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2022
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇO LTDA E JONAS ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR – OAB/PE Nº 00450
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1514 /2022

MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIDO. DESPROVIDO.

1. Ausência de “*Periculum in Mora*” e prejuízo ao erário.
2. Conforme relatado pela Auditoria, a proposta da TOPSERVICE que a interessada pretende impugnar, está sendo executada desde 15/09/2019, com um custo R\$ 2,79 milhões inferior à da demandante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055143-5, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO REFERENTE AO PETCE Nº 52.743/2019), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que

integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Agravo deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 155/2020, o qual o Relator segue na íntegra;
CONSIDERANDO que, conforme relatado pela Auditoria, a proposta da TOPSERVICE, que a Interessada pretende impugnar, está sendo executada desde 15/09/2019, com um custo R\$ 2,79 milhões inferior à da demandante, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Agravo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a homologação do indeferimento da Medida Cautelar agravada.

Recife, 30 de setembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral